



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2023.0001013689**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0006529-16.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR.

**ACORDAM**, em 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

**FÁTIMA GOMES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

VOTO nº 9298

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0006529-16.2023.8.26.0071

COMARCA: Bauru – 3<sup>a</sup> Vara Criminal

RECORRENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECORRIDO: Edison Bastos Gasparini Júnior

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE PECULATO – Sentença de extinção da punibilidade – Pleito Ministerial visando a reforma da decisão que reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo – Descabimento – Sentença Mantida – Litispendência configurada – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença copiada às fls. 02/05, que reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo em relação ao acusado **EDISON BASTOS GASPARINI JÚNIOR**, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteia o representante do Ministério Público, em síntese a reforma da decisão que reconheceu a litispendência e o prosseguimento da ação penal, nos exatos termos da denúncia (fls. 11/15).

Recebido o recurso, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 19/26).

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 38/42).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**É o relatório.**

Consta da denúncia ofertada nos autos 1505283-76.2021.8.26.0071 que:

*“(...) nos dias 23 de fevereiro de 2017, 08 de março de 2017 e 26 de fevereiro de 2019, na cidade de Bauru, FÁBIO SARTORI MANFRINATO e EDISON BASTOS GASPARINI qualificados respectivamente às fls. 636 e 626, utilizaram dinheiro público para comorá de passagens aéreas para uso particular.*

*Segundo apurado, nos dias 23/02/2017, 08/03/2017 e 26/02/2019, o dinheiro público pertencente a COHAB-Bauru foi utilizado para compra de passagens aéreas para uso particular de FÁBIO SARTORI MANFRINATO, sendo que o responsável pela COHAB-BAURU que autorizou as compras seria EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR.*

*Assim, em 23/02/2017 foram compradas as passagens (Bauru-Brasília e Brasília-Bauru), em 08/03/2017 as passagens (São Paulo/Brasília e Brasília/São Paulo) e em 26/02/2019 as passagens (Bauru/Campinas/Brasília e Brasília/Campinas/São Paulo).*

*Segundo a representação, após ter sido apreendida uma agenda durante busca realizada na Cohab, constatou-se anotação que seriam referentes a comora de passagens aéreas ao vereador FÁBIO SARTORI MANFRINATO a Brasília/DF, segundo teria apontado a ex-secretária da Cohab, EDISON BASTOS GASPARINI JÚNIOR.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência FABIO SARTORI MANFRINATO e EDISON BASTOS GASPARINI JÚNIOR, como incursos no artigo 312, caput, do Código Penal (...)".*

A defesa do acusado Edison Bastos requereu o reconhecimento da exceção de litispendência, visto que o acusado foi denunciado nos autos do Processo nº 1007009-79.2020.8.26.0071, em trâmite pela 4ª Vara Criminal de Bauru, entre outros delitos, pelo delito apurado nestes autos.

O Ministério Públco se manifestou contrariamente ao pedido.

O Magistrado monocrático, por sentença datada de 10/04/2023, deferiu o pedido defensivo, reconhecendo a litispendência e julgando extinto o processo em relação ao acusado Edison, prosseguindo-se, no entanto, em relação ao corréu Fábio Manfrinato.

Deve ser mantida a decisão do magistrado monocrático.

Do que se depreende da leitura detalhada da denúncia oferecida pelo Ministério Públco nos autos nº 1007009-79.2020.8.26.0071, observa-se que um dos delitos apurado naqueles autos, é exatamente o delito que se trata na denúncia apurado nestes autos de nº 1505283-76.2021.8.26.0071, ou seja, o crime de peculato, em razão das compras de passagens já descritas com recursos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

monetários desviados da COHAB/Bauru, na qual o acusado era à época era o Diretor da Companhia.

Naqueles autos (Processo 1007009-79.2020.8.26.0071), o acusado Edison foi denunciado por crimes de lavagem de bens e dinheiro, organização criminosa e peculato. Observa-se que a denúncia do crime de peculato foi articulada de forma ampla, referindo-se a diversos fatos delituosos, entre eles a compra de passagens para terceiros (políticos e outras pessoas) pelo acusado. Os fatos narrados na denúncia destes autos, estão mencionados expressamente às fls. 1107 da referida denúncia, com menção direta de que as passagens eram em favor do corréu Fábio Mafrinato.

Não bastasse, às fls. 1266 (denúncia copiada), novamente a inicial acusatória ratificou que no decorrer das investigações apurou-se que o acusado Edison, custeava de forma “particular”, passagens aéreas para terceiros (vereadores e seus assessores), contudo, com recursos desviados da empresa a qual administrava.

Destarte, o fato tratado nestes autos já foi inserido na denúncia antes oferecida perante o juízo da 4<sup>a</sup> Vara Criminal de Bauru, estando presente, portanto, a litispendência. Não se pode admitir, dessa forma, que alguém seja julgado duas vezes pelo mesmo fato.

Assim, não obstante entendimentos diversos, é necessário a manutenção da sentença proferida, visto que os fatos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

descritos (peculato) já estavam capitulados no bojo da denúncia que ora tramita em outro juízo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**  
**PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público,  
mantendo-se a r. decisão tal qual proferida.

**FÁTIMA GOMES**

Relatora